

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 877/90 da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 878/90 da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 879/90 da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	5
Regulamento (CEE) n.º 880/90 da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	7
Regulamento (CEE) n.º 881/90 da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 26 a 30 de Março de 1990 no sector da carne de bovino	9
Regulamento (CEE) n.º 882/90 da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	10
Regulamento (CEE) n.º 883/90 da Comissão, de 5 de Abril de 1990, relativo à abertura de um concurso para redução do direito nivelador à importação de milho proveniente de países terceiros	12
Regulamento (CEE) n.º 884/90 da Comissão, de 5 de Abril de 1990, relativo à abertura de um concurso para redução do direito nivelador à importação de sorgo proveniente de países terceiros	15
Regulamento (CEE) n.º 885/90 da Comissão, de 5 de Abril de 1990, relativo à colocação em concurso para a venda para exportação de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção alemão	18
Regulamento (CEE) n.º 886/90 da Comissão, de 5 de Abril de 1990, relativo à colocação em concurso para a venda para exportação de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção italiano	20

Regulamento (CEE) n.º 887/90 da Comissão, de 5 de Abril de 1990, relativo ao fornecimento de vários lotes de óleo de girassol refinado a título de ajuda alimentar	22
Regulamento (CEE) n.º 888/90 da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 733/90 relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar	26
* Regulamento (CEE) n.º 889/90 da Comissão, de 6 de Abril de 1990, relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia	29
* Regulamento (CEE) n.º 890/90 da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2964/89 e que fixa as percentagens de depreciação a aplicar na compra de produtos agrícolas à intervenção, no que respeita ao arroz <i>paddy</i>	31
* Regulamento (CEE) n.º 891/90 da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que fixa os preços de referência das uvas de mesa para a campanha de 1990	33
* Regulamento (CEE) n.º 892/90 da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que fixa os preços de referência dos damascos para a campanha de 1990	35
Regulamento (CEE) n.º 893/90 da Comissão, de 6 de Abril de 1990, relativo à prorrogação do período de validade de determinados certificados de exportação de trigo mole	37
* Regulamento (CEE) n.º 894/90 da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que estabelece determinadas regras complementares de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos frutos e produtos hortícolas, no que se refere aos morangos, e que altera o Regulamento (CEE) n.º 776/90	38
Regulamento (CEE) n.º 895/90 da Comissão, de 6 de Abril de 1990, relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Israel	40

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

90/167/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 26 de Março de 1990, que estabelece as condições de preparação, colocação no mercado e utilização dos alimentos medicamentosos para animais na Comunidade
- 42

90/168/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 26 de Março de 1990, que altera a Directiva 77/93/CEE relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais
- 49

90/169/Euratom, CEE :

- * Decisão do Conselho, de 29 de Março de 1990, que nomeia um membro do Comité Económico e Social
- 51

90/170/CEE :

- * Decisão do Conselho, de 2 de Abril de 1990, relativa à aceitação pela Comunidade Económica Europeia de uma decisão-recomendação da OCDE relativa ao controlo das transferências transfronteiras de resíduos perigosos
- 52

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 877/90 DA COMISSÃO
de 6 de Abril de 1990
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 754/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Abril de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 754/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	38,43	130,84 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	38,43	130,84 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	47,93	183,86 ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾
1001 10 90	47,93	183,86 ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾
1001 90 91	39,41	136,69
1001 90 99	39,41	136,69
1002 00 00	64,09	133,30 ⁽⁵⁾
1003 00 10	55,34	119,51
1003 00 90	55,34	119,51
1004 00 10	46,74	124,70
1004 00 90	46,74	124,70
1005 10 90	38,43	130,84 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	38,43	130,84 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	55,34	138,97 ⁽⁶⁾
1008 10 00	55,34	30,99
1008 20 00	55,34	103,85 ⁽⁷⁾
1008 30 00	55,34	0,00 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	55,34	0,00
1101 00 00	69,49	205,68
1102 10 00	104,04	200,94
1103 11 10	89,07	299,77
1103 11 90	73,63	220,71

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 878/90 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Abril de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	1,46	1,46	9,28
1001 90 99	0	1,46	1,46	9,28
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	5,81	5,87	5,81
1003 00 90	0	5,81	5,87	5,81
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	2,05	2,05	13,00

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	2,60	2,60	16,52	16,52
1107 10 19	0	1,94	1,94	12,34	12,34
1107 10 91	0	10,34	10,45	10,34	10,34
1107 10 99	0	7,73	7,81	7,73	7,73
1107 20 00	0	9,01	9,10	9,01	9,01

REGULAMENTO (CEE) Nº 879/90 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 791/90 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 791/90 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 85 de 31. 3. 1990, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86	ACP ou PTOM (1) (2) (3)	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (3)
1006 10 21	—	—	153,05	313,30
1006 10 23	—	225,44	146,69	300,58
1006 10 25	—	225,44	146,69	300,58
1006 10 27	—	225,44	146,69	300,58
1006 10 92	—	—	153,05	313,30
1006 10 94	—	225,44	146,69	300,58
1006 10 96	—	225,44	146,69	300,58
1006 10 98	—	225,44	146,69	300,58
1006 20 11	—	—	192,21	391,62
1006 20 13	—	281,80	184,26	375,73
1006 20 15	—	281,80	184,26	375,73
1006 20 17	—	281,80	184,26	375,73
1006 20 92	—	—	192,21	391,62
1006 20 94	—	281,80	184,26	375,73
1006 20 96	—	281,80	184,26	375,73
1006 20 98	—	281,80	184,26	375,73
1006 30 21	13,05	—	246,95	517,76
1006 30 23	12,97	444,39	284,37	592,52
1006 30 25	12,97	444,39	284,37	592,52
1006 30 27	12,97	444,39	284,37	592,52
1006 30 42	13,05	—	246,95	517,76
1006 30 44	12,97	444,39	284,37	592,52
1006 30 46	12,97	444,39	284,37	592,52
1006 30 48	12,97	444,39	284,37	592,52
1006 30 61	13,90	—	263,36	551,42
1006 30 63	13,90	476,39	305,24	635,19
1006 30 65	13,90	476,39	305,24	635,19
1006 30 67	13,90	476,39	305,24	635,19
1006 30 92	13,90	—	263,36	551,42
1006 30 94	13,90	476,39	305,24	635,19
1006 30 96	13,90	476,39	305,24	635,19
1006 30 98	13,90	476,39	305,24	635,19
1006 40 00	4,91	—	77,70	161,41

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11.º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 880/90 DA COMISSÃO**de 6 de Abril de 1990****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2638/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 792/90 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 85 de 31. 3. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 881/90 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1990

que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 26 a 30 de Março de 1990 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4026/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que determina, para o ano de 1990, as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, fixou, nomeadamente, os limites indicativos aplicáveis no sector da carne de bovino, bem como as quantidades máximas relativamente às quais podem ser emitidos trimestralmente certificados MCT;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar as medidas cautelares necessárias, quando a situação conduza a atingir ou a exceder o limite indicativo para o ano em curso ou parte deste;

Considerando que o exame dos pedidos de certificados apresentados durante o período de 26 a 30 de Março de 1990 revelou que a quantidade máxima aplicável ao primeiro trimestre foi excedida para os animais vivos; que

é, por conseguinte, oportuno, a título de medida cautelar, emitir os certificados até ao limite de uma percentagem das quantidades pedidas para esses produtos e suspender, a título provisório, qualquer nova emissão de certificados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os animais vivos da espécie bovina, com excepção dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas:

1. Os pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 26 a 30 de Março de 1990 e comunicados à Comissão serão aceites até ao limite de 15,25 %.
2. A emissão dos certificados MCT relativa aos pedidos apresentados a partir de 2 de Abril de 1990 é provisoriamente suspensa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 62.

REGULAMENTO (CEE) Nº 882/90 DA COMISSÃO
de 6 de Abril de 1990
que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 599/90 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio

razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 10. 3. 1990, p. 9.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er}

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1

In artikel 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no artigo 1º

Estados miembros o regiones de Estados miembros Medlemsstat eller region Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους Member States or regions of a Member State États membres ou régions d'États membres Stati membri o regioni di Stati membri Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoría A			Categoría C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique/België		x	x			
Deutschland		x				
España		x	x			
France			x			x
Ireland				x	x	x
Italia			x			
Luxembourg			x			
Northern Ireland				x	x	
Great Britain				x	x	

REGULAMENTO (CEE) Nº 883/90 DA COMISSÃO

de 5 de Abril de 1990

relativo à abertura de um concurso para redução do direito nivelador à importação de milho proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1799/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha para o período de 1987 a 1990⁽¹⁾, e, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 3º e o seu artigo 8º,

Considerando que, no âmbito de um Acordo com os Estados Unidos da América, a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de milho para os anos de 1987 a 1990; que, a fim de respeitar este compromisso, é conveniente utilizar a possibilidade, aberta pelo Regulamento (CEE) nº 1799/87, de fixar através de concurso uma redução do direito nivelador à importação do produto em causa;

Considerando que, em aplicação do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1799/87, a redução do direito nivelador é aplicada às importações de milho em Espanha efectuadas com base num certificado válido apenas neste Estado-membro;

Considerando que é conveniente determinar as regras complementares específicas necessárias para a execução do concurso, nomeadamente, as relativas à constituição e à liberação da garantia a constituir pelos operadores para caucionar o respeito das suas obrigações e, em especial, da obrigação de transformação ou de utilização do produto importado no mercado espanhol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Será realizado um concurso para redução do direito nivelador à importação de milho a importar em Espanha.
2. O concurso está aberto até 31 de Maio de 1990. Durante esse período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

Artigo 2º

1. Os interessados participarão nos concursos quer apresentando uma proposta escrita contra recibo de recep-

ção junto do serviço competente, quer dirigindo-a a esse serviço através de telex, telegrama ou telecopiadora.

2. A proposta deverá indicar:

- a referência ao concurso,
- o nome e o endereço exacto do proponente, incluindo o número de telex ou telefax,
- a natureza e a quantidade do produto a importar,
- o montante, por tonelada, da redução do direito nivelador à importação, porposto em ecus,
- a origem do cereal a importar.

3. Uma proposta só é válida se:

- a) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação das propostas, for feita prova de que o proponente constituiu uma garantia de concurso. O montante da garantia a constituir deve ser, por tonelada, igual ao da redução indicada na proposta;
- b) For acompanhada de um compromisso escrito de apresentar, junto do organismo competente, em relação às quantidades atribuídas, nos dois dias seguintes à recepção da comunicação de atribuição referida no nº 2 do artigo 4º, um pedido de certificado de importação acompanhado de um pedido de prefixação do direito nivelador à importação correspondente à redução indicada na proposta e de um pedido de prefixação do montante compensatório monetário espanhol;
- c) Disser respeito a, pelo menos, 1 000 toneladas.

4. Uma proposta que não seja apresentada em conformidade com as disposições do presente artigo ou que contenha condições que não sejam as previstas no anúncio de concurso não será válida.

5. Uma proposta apresentada é irrevogável.

*Artigo 3º*1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1903/89⁽³⁾, os certificados de importação emitidos serão, para determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no último dia do prazo fixado para a apresentação da proposta.

2. Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos serão válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do disposto no nº 1, até 30 de Junho de 1990.

3. Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes dos certificados de importação não são transmissíveis.

⁽¹⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 184 de 30. 6. 1989, p. 22.

Artigo 4º

1. Com base nas propostas apresentadas e transmitidas, a Comissão decidirá, de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho (1):

- ou a fixação de uma redução máxima do direito nivelador à importação,
- ou não dar seguimento ao concurso.

Sempre que seja fixada uma redução máxima ao direito nivelador à importação, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja proposta(s) se situe(m) ao nível desta redução máxima ou a um nível inferior.

2. O serviço competente do Estado-membro comunicará por escrito a todos os proponentes o resultado da sua participação no concurso logo que a decisão da Comissão prevista no nº 1 esteja tomada.

Artigo 5º

1. Sempre que o adjudicatário apresentar o pedido de certificado de importação referido no nº 3, alínea b), do artigo 2º nos prazos prescritos, o certificado será emitido para as quantidades relativamente às quais o proponente foi declarado adjudicatário.

2. Quando o compromisso referido no nº 3, alínea b), do artigo 2º não for respeitado, a garantia é considerada perdida.

Artigo 6º

1. A garantia é liberada:

- a) Quando a proposta não tenha sido considerada;
- b) Quando o adjudicatário apresente a prova, em conformidade com os artigos 6º e 7º do Regulamento (CEE)

nº 3105/87 da Comissão (2), de que o produto importado foi transformado ou utilizado em Espanha;

- c) Quando o adjudicatário apresentar a prova de que o produto importado se tornou impróprio para todos os usos e quando a importação não tenha podido ser efectuada devido a um caso de força maior.

2. As disposições do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 aplicar-se-ão em relação à garantia.

Artigo 7º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão, por intermédio do organismo competente espanhol, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de inexistência de propostas, a Espanha informará a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

Artigo 8º

As horas fixadas no presente regulamento são as horas de Bruxelas.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 294 de 17. 10. 1987, p. 15.

*ANEXO***Concurso semanal para a fixação da redução do direito nivelador à importação de milho em
proveniência dos países terceiros**

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	4	5
Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Montante da redução do direito nivelador à importação	Montante compensatório pré-fixado	Origem do cereal
1				
2				
3				
4				
5				
etc.				

REGULAMENTO (CEE) Nº 884/90 DA COMISSÃO
de 5 de Abril de 1990

relativo à abertura de um concurso para redução do direito nivelador à importação de sorgo proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1799/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha para o período de 1987 a 1990 (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o seu artigo 8º,

Considerando que, no âmbito de um Acordo com os Estados Unidos da América, a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de sorgo para os anos de 1987 a 1990; que, a fim de respeitar este compromisso, é conveniente utilizar a possibilidade, aberta pelo Regulamento (CEE) nº 1799/87, de fixar através de concurso uma redução do direito nivelador à importação do produto em causa;

Considerando que, em aplicação do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1799/87, a redução do direito nivelador é aplicada às importações de sorgo efectuadas em Espanha com base num certificado válido apenas neste Estado-membro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos e a determinadas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU) nomeadamente, uma redução de 60 % do direito nivelador aplicável ao sorgo no limite de um contingente de 100 000 toneladas por ano civil e de 50 % para além deste contingente; que a acumulação desta vantagem e da redução prevista no âmbito do presente regulamento pode perturbar o mercado espanhol dos cereais; que, para que o concurso funcione adequadamente, é conveniente excluir essa acumulação;

Considerando que é conveniente determinar as regras complementares específicas necessárias para a execução do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e à liberação da garantia a constituir pelos operadores para caucionar o respeito das suas obrigações e, em especial, da obrigação de transformação ou de utilização do produto importado no mercado espanhol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Será realizado um concurso para redução do direito nivelador à importação de sorgo a importar em Espanha.
2. No âmbito do concurso, a redução do direito nivelador à importação do sorgo prevista no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho não é aplicável.
3. O concurso está aberto até 31 de Maio de 1990. Durante esse período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

Artigo 2º

1. Os interessados participarão nos concursos quer apresentando uma proposta escrita contra recibo de recepção junto do serviço competente quer dirigindo-a, esse serviço através de telex, telegrama ou telecopiadora.
2. A proposta deverá indicar:
 - a referência ao concurso,
 - o nome e o endereço exacto do proponente, incluindo o número de telex ou telefax,
 - a natureza e a quantidade do produto a importar,
 - o montante, por tonelada, da redução do direito nivelador, à importação, proposto em ecus,
 - a origem do cereal a importar.
3. Uma proposta só é válida se:
 - a) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação das propostas, for feita prova de que o proponente constituiu uma garantia de concurso. O montante da garantia a constituir deve ser, por tonelada, igual ao da redução indicada na proposta;
 - b) For acompanhada de um compromisso escrito de apresentar, junto do organismo competente, em relação às quantidades atribuídas, nos dois dias seguintes à recepção da comunicação de atribuição referida no nº 2 do artigo 4º, um pedido de certificado de importação acompanhado de um pedido de prefixação do direito nivelador à importação correspondente à redução indicada na proposta e de um pedido de prefixação do montante compensatório monetário espanhol;
 - c) Disser respeito a, pelo menos, 1 000 toneladas.

(1) JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 1.

4. Uma proposta que não seja apresentada em conformidade com as disposições do presente artigo ou que contenha condições que não sejam as previstas no anúncio de concurso não será válida.

5. Uma proposta apresentada é irrevogável.

Artigo 3º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1903/89 ⁽²⁾, os certificados de importação emitidos serão, para determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no último dia do prazo fixado para a apresentação da proposta.

2. Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos serão válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do disposto no nº 1, até 30 de Junho de 1990,

3. Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes dos certificados de importação não são transmissíveis.

Artigo 4º

1. Com base nas propostas apresentadas e transmitidas, a Comissão decidirá, de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho ⁽³⁾:

- ou a fixação de uma redução máxima do direito nivelador à importação,
- ou não dar seguimento ao concurso.

Sempre que seja fixada uma redução máxima ao direito nivelador à importação, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja proposta(s) se situe(m) ao nível desta redução máxima ou a um nível inferior.

2. O serviço competente do Estado-membro comunicará por escrito a todos os proponentes o resultado da sua participação no concurso logo que a decisão da Comissão prevista no nº 1 esteja tomada.

Artigo 5º

1. Sempre que o adjudicatário apresentar o pedido de certificado de importação referido no nº 3, alínea b), do artigo 2º nos prazos prescritos, o certificado será emitido

para as quantidades relativamente às quais o proponente foi declarado adjudicatário.

2. Quando o compromisso referido no nº 3, alínea b), do artigo 2º não for respeitado a garantia é considerada perdida.

Artigo 6º

1. A garantia é liberada:

- a) Quando a proposta não tenha sido considerada;
- b) Quando o adjudicatário apresente a prova, em conformidade com os artigos 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 3105/87 da Comissão ⁽⁴⁾, de que o produto importado foi transformado ou utilizado em Espanha;
- c) Quando o adjudicatário apresentar a prova de que o produto importado se tornou impróprio para todos os usos e quando a importação não tenha podido ser efectuada devido a um caso de força maior.

2. As disposições do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 aplicar-se-ão em relação à garantia.

Artigo 7º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão, por intermédio do organismo competente espanhol, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de inexistência de propostas, a Espanha informará a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

Artigo 8º

As horas fixadas no presente regulamento são as horas de Bruxelas.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 184 de 30. 6. 1989, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

*ANEXO***Concurso semanal para a fixação da redução do direito nivelador à importação de sorgo em
proveniência dos países terceiros**

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	4	5
Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Montante da redução do direito nivelador à importação	Montante compensatório pré-fixado	Origem do cereal
1				
2				
3				
4				
5				
etc.				

REGULAMENTO (CEE) Nº 885/90 DA COMISSÃO

de 5 de Abril de 1990

relativo à colocação em concurso para a venda para exportação de tabaco
embalado detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 3º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

A data limite para a recepção das propostas, na sede da Comissão das Comunidades Europeias, é fixada em 28 de Maio de 1990, às 15 horas (hora de Bruxelas).

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 203/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Artigo 4º

A data limite para a retirada do tabaco pelo adjudicatário, referida no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, é fixada :

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 395/90 ⁽⁴⁾, fixa os processos e condições da colocação à venda de tabacos detidos pelos organismos de intervenção ;

a) No termo do quarto mês seguinte à data da publicação do resultado do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para, pelo menos, um terço dos lotes ;

Considerando que, devido aos problemas postos pela armazenagem de tabaco embalado, nomeadamente aos custos de armazenagem, é oportuno abrir um concurso para a colocação à venda, por lotes, desse tabaco e destiná-lo à exportação sem restituição ;

b) No termo do sexto mês seguinte à referida data para o restante tabaco.

Considerando que o pagamento da totalidade desses lotes é efectuado antes da retirada do tabaco ; que convém prever que, a pedido do adjudicatário, a caução seja liberada, à medida da realização das exportações, para as quantidades de tabaco retiradas ;

Artigo 5º

1. A caução referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 deve ser constituída em nome e junto da Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM), Adickesallee 40, D-6000 Frankfurt/M.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

2. A Comissão comunicará imediatamente o resultado do concurso ao organismo de intervenção em causa. Este liberará imediatamente as cauções dos proponentes cujas propostas não eram admissíveis e dos que não tenham sido declarados adjudicatários.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Procede-se à venda para exportação de 2 lotes de tabaco em rama embalado, proveniente da colheita de 1987, detidos pelo organismo de intervenção alemão, com um peso total de 1 002 269 quilogramas, repartidos por variedades como indicado no anexo.

Sem prejuízo das disposições do segundo parágrafo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, as cauções do ou dos adjudicatários serão liberadas logo que as condições previstas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento estejam satisfeitas.

3. A pedido do interessado, a caução é liberada na proporção das quantidades de tabaco para as quais tenham sido apresentadas as provas referidas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento.

Artigo 2º

A venda realizar-se-á de acordo com o processo de concurso, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3389/73.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.

⁽⁴⁾ JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Lote nº	Variedade	Colheita	Peso/kg
1	Tsebelia	1987	613 254
2	Tsebelia	1987	389 015
Total			1 002 269

REGULAMENTO (CEE) Nº 886/90 DA COMISSÃO

de 5 de Abril de 1990

relativo à colocação em concurso para a venda para exportação de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 3º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

A data limite para a recepção das propostas na sede da Comissão das Comunidades Europeias é fixada em 28 de Maio de 1990, às 15 horas (hora de Bruxelas).

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercados no sector do tabaco em rama (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 203/90 (²), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Artigo 4º

A data limite para a retirada do tabaco pelo adjudicatário, referida no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, é fixada :

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 395/90 (⁴), fixa os processos e condições da colocação à venda de tabacos detidos pelos organismos de intervenção ;

a) No termo do quarto mês seguinte à data da publicação do resultado do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para, pelo menos, um terço dos lotes ;

Considerando que, devido aos problemas postos pela armazenagem de tabaco embalado, nomeadamente aos custos de armazenagem, é oportuno abrir um concurso para a colocação à venda, por lotes, desse tabaco e destiná-lo à exportação sem restituição ;

b) No termo do sexto mês seguinte à referida data para o restante tabaco.

Considerando que o pagamento da totalidade desses lotes é efectuado antes da retirada do tabaco ; que convém prever que, a pedido do adjudicatário, a caução seja liberada, à medida da realização das exportações, para as quantidades de tabaco retiradas ;

Artigo 5º

1. A caução referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 deve ser constituída em nome e junto da Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA), sezione specializzata per il tabacco, via Duccio Galimberti 47, I-00136 Roma.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

2. A Comissão comunicará imediatamente o resultado do concurso ao organismo de intervenção em causa. Este liberará imediatamente as cauções dos proponentes cujas propostas não eram admissíveis e dos que não tenham sido declarados adjudicatários.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Procede-se à venda para exportação de 9 lotes de tabaco em rama embalado, proveniente das colheitas de 1986, 1987 e 1988, detidos pelo organismo de intervenção italiano, com um peso total de 10 952 657 quilogramas, repartidos por variedades como indicado no anexo.

Sem prejuízo das disposições do segundo parágrafo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, as cauções do ou dos adjudicatários serão liberadas logo que as condições previstas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento estejam satisfeitas.

3. A pedido do interessado, a caução é liberada na proporção das quantidades de tabaco para as quais tenham sido apresentadas as provas referidas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento.

Artigo 2º

A venda realizar-se-á de acordo com o processo de concurso, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3389/73.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(¹) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

(²) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 10.

(³) JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.

(⁴) JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Lote nº	Variedade	Colheita	Peso (kg)
1	Tsebelia	1986	1 228 683
2	Tsebelia	1987	1 518 707
3	Tsebelia	1987	1 518 714
4	Tsebelia	1987	1 610 455
5	Mavra	1987	1 022 791
6	Mavra	1987	1 212 508
7	Tsebelia	1988	959 619
8	Tsebelia	1988	959 618
9	Mavra	1988	921 562
Total			10 952 657

REGULAMENTO (CEE) Nº 887/90 DA COMISSÃO

de 5 de Abril de 1990

relativo ao fornecimento de vários lotes de óleo de girassol refinado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 1 550 toneladas de óleo de girassol refinado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo de girassol refinado, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

1. Acção nº (¹): 536/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Nicarágua
4. Representante do beneficiário (²): ENIPOR, Sr. Andres Avelino Arauz, sous-directeur général [telex (375) 20 13]
5. Local ou país de destino : Nicarágua
6. Produto a mobilizar : óleo de girassol refinado
7. Características e qualidade da mercadoria : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III. A. 2)
8. Quantidade total : 1 500 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III. B):
 - em barris de metal novos de 190 kg a 200 kg de peso líquido (a precisar na proposta), com batoques, revestidos no interior de um verniz alimentar ou de um tratamento equivalente, totalmente cheios e hermeticamente fechados sob ar azotado. A resistência dos barris aos choques deve ser suficiente para suportar uma longa travessia marítima. Os barris metálicos não devem, pela sua natureza, prejudicar a saúde humana nem causar alteração de cor, gosto ou de cheiro no seu conteúdo. O fecho dos barris deve ser absolutamente estanque. Os barris devem levar inscrito o seguinte texto:
 - ACCION Nº 536/89 / ACEITE DE GIRASOL / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONOMICA EUROPEA A NICARAGUA •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Corinto
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque : de 5. 6 a 3. 7. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 19. 7. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (³): concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 24. 4. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 25. 4. 1990
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 8. 5. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 9. 5. 1990
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque : de 19. 6 a 17. 7. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : 3. 8. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁴):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

ANEXO II

1. Acção nº (1): 108/90
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : São Tomé e Príncipe
4. Representante do beneficiário (2) : Mr. Diógenes Moniz, Ministério da Economia e Finanças, CP 36, São Tomé (telex 225 MIPLANO ST; Tel. 22945)
5. Local ou país de destino : São Tomé e Príncipe
6. Produto a mobilizar : óleo de girassol refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (3) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.2)
8. Quantidade total : 50 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (4) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 :
— os bidons e as caixas de cartão devem levar inscrito o seguinte texto :
• ACÇÃO Nº 108/90 / ÓLEO VEGETAL / DONATIVO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA À REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : São Tomé
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 5. 6 a 3. 7. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 19. 7. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (5) : concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 24. 4. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 25. 4. 1990
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 8. 5. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 9. 5. 1990
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 19. 6 a 17. 7. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : 3. 8. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (6) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: F. Cardesa, délégation CEE, Apartado 836, Centro Calón, 1007 San José, Costa Rica (tel. 33 27 55; telex 3482 CEE Lux; telefax 21 08 93).
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (4) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (5) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos presentes anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 dos presentes anexos,
ou
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (6) O óleo vegetal é acondicionado em *bidons* em polietileno de elevada densidade, hermeticamente fechados, que obedeçam às seguintes características:
- capacidade: 5 l,
 - tipo de material: Lupolen 5661 B ou equivalente,
 - peso: 230 g no mínimo,
 - resistência à compressão: 350 N no mínimo, 460 N no máximo.
- Os *bidons* devem ser sobreponíveis, com duas superfícies laterais planas, munidos de uma pega incorporada e de uma rolha de enroscar, com dispositivo de inviolabilidade.
- Os *bidons* são acondicionados, quatro a quatro, em caixas de cartão.
- Cartão: ver *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto I.3.3.1) munido, além disso, de separadores cruzados.
- (7) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: conseiller résident à São Tomé e Príncipe, CP 132, São Tomé [tel. (239) 21780; telex (0967) 224].

REGULAMENTO (CEE) Nº 888/90 DA COMISSÃO
de 6 de Abril de 1990
que altera o Regulamento (CEE) nº 733/90 relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 733/90 da Comissão⁽³⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de 465 toneladas de óleo de colza refinado; que, a pedido do beneficiário, é conveniente alterar determinadas condições no anexo I do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 733/90 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1990, p. 27.

ANEXO

« ANEXO I

1. Acções n.ºs (1): 866/89 a 872/89 e 875/89 a 878/89
2. Programa : 1989 (405 toneladas); 1988 (60 toneladas)
3. Beneficiário : Euronaid, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (2): ver JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : ver anexo II
6. Produto a mobilizar : óleo de colza refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (3) (4) (5) (6) (7): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. Quantidade total : 465 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (8) (9): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto I.3.3)
 - caixas metálicas de 20 quilogramas,
 - as caixas devem levar inscrito o seguinte texto : ver anexo II
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 8. 6 a 6. 7. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (10): concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 30. 4. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 1. 5. 1990
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 15. 5. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 16. 5. 1990
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 6 a 13. 7. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (11):
 - Bureau de l'aide alimentaire,
 - à l'attention de Monsieur N. Arend,
 - bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
 - rue de la Loi 200,
 - B-1049 Bruxelles
 - (telex AGREC 22037 B / 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (⁴) O certificado de radioactividade para o Sudão deve incluir as seguintes informações:
- a) O valor da radioactividade em cézio 134 e 137;
- b) Iodo — 131.
- O certificado de radioactividade deve ser emitido por uma autoridade oficial e legalizado para o seguinte país: Sudão.
- (⁵) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a:
- MM. De Keyzer & Schütz BV,
Postbus 1438,
Blaak 16,
NL-3000 BK Rotterdam.
- (⁶) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (⁷) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (⁸) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
— ou, por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
- 235 01 32,
— 236 10 97,
— 235 01 30,
— 236 20 05.
- (⁹) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (¹⁰) A entregar em paletes *standard* envolvidas em plástico.

REGULAMENTO (CEE) Nº 889/90 DA COMISSÃO**de 6 de Abril de 1990****relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu Protocolo nº 1,

Tendo em conta o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3606/89 do Conselho, de 20 de Novembro de 1989, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia (1990)⁽²⁾,

Considerando que em virtude das disposições do artigo 15º do Acordo de cooperação e do Protocolo nº 1 supracitados, os produtos indicados em anexo são admitidos à importação na Comunidade com isenção dos direitos aduaneiros dentro do limite do tecto mencionado no mesmo, para o qual os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram o tecto

supramencionado; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros para os produtos em questão é necessário em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 10 de Abril a 31 de Dezembro de 1990, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados em anexo, originários da Jugoslávia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 352 de 4. 12. 1989, p. 1.

ANEXO

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Tecto (em toneladas)
01.0120	6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	714

REGULAMENTO (CEE) Nº 890/90 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 2964/89 e que fixa as percentagens de depreciação a aplicar na compra de produtos agrícolas à intervenção, no que respeita ao arroz *paddy*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 787/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,Considerando que em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1883/78, a Comissão fixou pelo Regulamento (CEE) nº 2964/89⁽³⁾ a percentagem de depreciação correspondente, no máximo, à diferença entre o preço de compra e o preço de escoamento previsível para cada produto em questão;

Considerando que a evolução da situação no sector do arroz permite supor a compra de quantidades deste

produto pelos organismos de intervenção; que, por conseguinte, é conveniente fixar um coeficiente de depreciação a aplicar na compra deste produto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2964/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 281 de 30. 9. 1989, p. 101.

ANEXO

Coeficientes « k » de depreciação [nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1883/78], a aplicar aos valores das compras mensais

Produtos	Coeficiente « k »
— Trigo mole panificável	0,55
— Trigo mole não panificável	0,55
— Cevada	0,55
— Centeio	0,55
— Trigo duro	0,55
— Milho	0,55
— Sorgo	0,55
— Arroz <i>paddy</i>	0,40
— Girassol	0,50
— Colza e nabo silvestre	0,50
— Azeite :	
— Comunidade sem Espanha	0,45
— Espanha	0,30
— Açúcar	0,50
— Manteiga	0,50
— Leite em pó desnatado	0,40
— Carne de bovino	0,50
— Álcool, referido no nº 1 do artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho (!)	0,70
— Tabaco	0,65

(!) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 891/90 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1990

que fixa os preços de referência das uvas de mesa para a campanha de 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 27º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, são fixados anualmente, antes do início da campanha de comercialização, preços de referência válidos para o conjunto da Comunidade;

Considerando que, devido à importância da produção de uvas de mesa na Comunidade, é necessário fixar um preço de referência para este produto;

Considerando que a comercialização das uvas de mesa colhidas durante uma determinada campanha de produção vai do mês de Maio ao mês de Abril do ano seguinte; que as quantidades mínimas colhidas durante os meses de Maio e Junho, as duas primeiras décadas do mês de Julho, assim como durante os meses de Janeiro a Abril do ano seguinte não justificam a fixação de preços de referência para esses períodos; que, no que diz respeito à última década do mês de Novembro e ao mês de Dezembro, se pode verificar uma progressão relativamente importante da comercialização dos produtos comunitários, principalmente devido ao progresso das técnicas de produção; que, todavia, os dados actualmente disponíveis não são suficientemente concludentes para justificar desde já a fixação de um preço de referência para esse período; que, por conseguinte, os preços de referência só devem ser actualmente fixados para o período compreendido entre 21 de Julho e 20 de Novembro;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços de referência são fixados a um nível igual ao da campanha precedente, acrescido, após dedução do montante forfetário dos custos de transporte na campanha precedente dos produtos comunitários desde as zonas de produção até aos centros de consumo da Comunidade:

- da evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas, diminuída do aumento da produtividade,
- do montante forfetário dos custos de transporte na campanha em causa;

que o nível assim obtido não pode, contudo, exceder a média aritmética dos preços no produtor em cada Estado-membro, acrescida dos custos de transporte da campanha em causa, sendo o montante assim obtido acrescido da evolução dos custos de produção diminuída do aumento de produtividade; que, por outro lado, o preço de referência não pode ser inferior ao preço de referência da campanha precedente;

Considerando que, para ter em conta as variações sazonais dos preços, é conveniente dividir a campanha em vários períodos e fixar um preço de referência para cada um deles;

Considerando que os preços no produtor correspondem à média das cotações verificadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de referência para um produto indígena com características comerciais definidas, no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção com as cotações mais baixas, para os produtos ou as variedades que representam uma parte considerável da produção comercializada durante todo o ano ou durante uma parte deste e que satisfazem determinadas condições no que diz respeito ao acondicionamento; que a média das cotações em cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que podem ser consideradas excessivamente elevadas ou excessivamente baixas em relação às flutuações normais verificadas nesse mercado;

Considerando que, em conformidade com o nº 3 do artigo 27º do Acto de Adesão, as cotações dos produtos portugueses não são tomadas em consideração para o cálculo dos preços de referência, durante a primeira etapa da adesão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1990, os preços de referência das uvas de mesa (códigos NC 0806 10 15 e 0806 10 19), expressos em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, são fixados do seguinte modo para os produtos da categoria de qualidade I, de qualquer calibre, apresentados em embalagem:

- | | |
|----------------------------------|--------|
| — de 21 de Julho a 31 de Agosto: | 52,01, |
| — Setembro e Outubro: | 49,28, |
| — Novembro (de 1 a 20): | 44,95. |

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 892/90 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1990

que fixa os preços de referência dos damascos para a campanha de 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 27º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, são fixados anualmente, antes do início da campanha de comercialização, preços de referência válidos para o conjunto da Comunidade;

Considerando que, devido à importância da produção de damascos na Comunidade, é necessário fixar um preço de referência para este produto;

Considerando que a comercialização dos damascos colhidos durante uma determinada campanha de produção vai do mês de Maio ao mês de Agosto; que as quantidades mínimas colhidas durante o mês de Maio e o mês de Agosto não justificam a fixação de preços de referência para esses meses; que, por conseguinte, os preços de referência só devem ser fixados para o período compreendido entre 1 de Junho e 31 de Julho;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços de referência são fixados a um nível igual ao da campanha precedente, acrescido, após dedução do montante forfetário dos custos de transporte na campanha precedente dos produtos comunitários desde as zonas de produção até aos centros de consumo da Comunidade:

- da evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas, diminuída do aumento da produtividade,
- do montante forfetário dos custos de transporte na campanha em causa;

que o nível assim obtido não pode, contudo, exceder a média aritmética dos preços no produtor em cada Estado-membro, acrescida dos custos de transporte da campanha em causa, sendo o montante assim obtido acrescido da evolução dos custos de produção diminuída do aumento de produtividade; que, por outro lado, o

preço de referência não pode ser inferior ao preço de referência da campanha precedente;

Considerando que, para ter em conta as variações sazonais dos preços, é conveniente dividir a campanha em vários períodos e fixar um preço de referência para cada um deles;

Considerando que os preços no produtor correspondem à média das cotações verificadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de referência para um produto indígena com características comerciais definidas, no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção com as cotações mais baixas, para os produtos ou as variedades que representam uma parte considerável da produção comercializada durante todo o ano ou durante uma parte deste e que satisfazem determinadas condições no que diz respeito ao acondicionamento; que a média das cotações em cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que podem ser consideradas excessivamente elevadas ou excessivamente baixas em relação às flutuações normais verificadas nesse mercado;

Considerando que, em conformidade com o nº 3 do artigo 27º do Acto de Adesão, as cotações dos produtos portugueses não são tomadas em consideração para o cálculo dos preços de referência, durante a primeira etapa da adesão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1990 os preços de referência dos damascos (código NC 0809 10 00), expressos em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, são fixados do seguinte modo para os produtos da categoria de qualidade I, de qualquer calibre, apresentados em embalagem:

— Junho:	
de 1 a 10:	106,26,
de 11 a 20:	93,94,
de 21 a 30:	82,07,
— Julho:	73,15.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1990.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 893/90 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1990

relativo à prorrogação do período de validade de determinados certificados de exportação de trigo mole

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector das cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º e o nº 6 do seu artigo 16º,

Considerando que, em 12 de Janeiro de 1990, foram emitidos certificados de exportação de trigo mole com a prefixação de uma restituição de direito comum aplicável para a exportação de trigo mole com destino à União Soviética; que o período de validade desses certificados termina em 31 de Março de 1990; que a não execução da exportação nessa data implica a perda da garantia;

Considerando que a exportação de toda a enorme quantidade prevista não pode ser efectuada antes do termo do período de validade dos certificados, devido à saturação, absolutamente excepcional, dos portos de importação soviéticos; que, por outro lado, a União Soviética é um grande importador de cereais provenientes da Comunidade;

Considerando que a colocação em entreposto aduaneiro destas quantidades de trigo mole no final do período de validade dos certificados com vista a evitar a perda da caução já não é possível de efectuar em condições satisfatórias, devido à falta de capacidade do entreposto aduaneiro, dadas as grandes quantidades de cereais que já foram colocadas em entreposto aduaneiro no final de Fevereiro de 1990, na sequência da saturação dos portos soviéticos;

Considerando que, nestas condições e a título absolutamente excepcional, é conveniente prorrogar por dois meses, a pedido do interessado, o período de validade dos

certificados; que, a fim de evitar qualquer vantagem indevida, é necessário prever que, aquando da apresentação do seu pedido, o interessado renuncia, durante o período de prorrogação, ao pagamento dos acréscimos mensais da restituição à exportação previstos no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/85;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A pedido do interessado, o período de validade dos certificados de exportação de trigo mole com destino à União Soviética, emitidos em 12 de Janeiro de 1990 com prefixação da restituição aplicável é prorrogada até 31 de Maio de 1990. O pedido de prorrogação só será aceite se for apresentado, o mais tardar, dois dias úteis após a publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e se o interessado renunciar, pelo período da prorrogação aos ajustamentos da restituição previstos no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 30 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 10. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 894/90 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1990

que estabelece determinadas regras complementares de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos frutos e produtos hortícolas, no que se refere aos morangos, e que altera o Regulamento (CEE) nº 776/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão⁽²⁾ fixou a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos frutos e produtos hortícolas, a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os morangos são um destes produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 245/90⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutos e produtos hortícolas frescos, a seguir denominado «MCT»;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 776/90 da Comissão⁽⁵⁾ determinou, para os morangos, um período III, na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, para o mês de Abril e fixou os limites indicativos previstos no artigo 83º do Acto de Adesão para todas as semanas desse período;

Considerando que, além disso, à luz da experiência e das previsões de expedições mais recentes, existem, na actual conjuntura, sérios riscos de perturbação durante as terceira e quarta semanas do mês; que é, por conseguinte, conveniente, em aplicação do disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, dispor que os documentos de saída sejam emitidos até aos limites fixados para as

terceira e quarta semanas do mês e tornar aplicáveis as regras estabelecidas relativamente à apresentação dos pedidos e à repartição das quantidades disponíveis nos artigos 5º e 7º do Regulamento (CEE) nº 3944/89; que é conveniente especificar igualmente a percentagem das quantidades que serão atribuídas aos operadores tradicionais e aos expedidores não tradicionais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Frutos e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação aos morangos do código NC 0810 10 90:

- Os documentos de saída referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são emitidos pelas autoridades espanholas competentes até ao limite das quantidades fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 776/90 para as semanas de 16 a 22 de Abril e de 23 a 29 de Abril de 1990, nas condições estabelecidas no presente artigo.
- Os pedidos de documentos de saída são apresentados em conformidade com o disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3944/89. Todavia, para a semana de 16 a 22 de Abril de 1990, os pedidos são apresentados a 10 de Abril, antes das 12 horas.
- A emissão dos documentos de saída é efectuada em conformidade com o disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3944/89. Todavia, para as expedições da semana de 16 a 22 de Abril de 1990, a emissão é efectuada o mais tardar no dia 11 de Abril.
- São aplicáveis as disposições do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3944/89. A percentagem das quantidades reservadas aos operadores tradicionais é fixada em 90 %, sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 1, segundo parágrafo, do referido artigo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 87.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 895/90 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1990

relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1627/75 do Conselho, de 26 de Junho de 1975, relativo às importações de limões frescos originários de Israel ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que no artigo 8º do Protocolo nº 1 do Acordo celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e Israel se prevê uma redução pautal relativamente às importações na Comunidade de limões frescos originários de Israel; que, durante o período de aplicação dos preços de referência, essa redução está subordinada à observância de um preço determinado no mercado interno da Comunidade; que para a execução desse regime se definiram as modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1627/75; que, em certos aspectos, essas modalidades remetem para disposições do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos agrícolas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 ⁽³⁾;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1627/75 se determinou que na importação de limões frescos se aplica o direito da pauta aduaneira comum quando, por força das disposições do nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as cotações desse produto verificadas nos mercados representativos da Comunidade no estádio do importador-grossista ou referidas a esse estádio, afectadas pelo coeficiente de adaptação e diminuídos os direitos de importação não aduaneiros, permanecem nos mercados mais representativos com cotações inferiores, durante três dias de mercado consecutivos, abaixo do preço de referência em vigor, acrescido da incidência neste preço da pauta aduaneira comum e de um montante forfetário de 1,20 unidade de conta (1,44 ECU) por cada 100 quilogramas;

Considerando que os coeficientes de adaptação e os direitos de importação não aduaneiros, são previstos relati-

vamente ao cálculo dos preços de entrada referidos no Regulamento (CEE) nº 1035/72; que o método de cálculo dos direitos de importação não aduaneiros se define, relativamente a certos casos, no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1627/75;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁵⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a aplicação dessas regras às cotações verificadas relativamente aos limões importados na Comunidade e originários de Israel, leva a verificar que se encontram preenchidas as condições previstas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1627/75; que há, por isso, motivo para aplicar aos produtos em causa o direito da pauta aduaneira comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito da pauta aduaneira comum aplica-se, a partir de 10 de Abril de 1990, aos limões frescos (código NC ex 0805 30 10) importados na Comunidade e originários de Israel.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Abril de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 165 de 28. 6. 1975, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Março de 1990

que estabelece as condições de preparação, colocação no mercado e utilização dos alimentos medicamentosos para animais na Comunidade

(90/167/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que as condições que os alimentos medicamentosos para animais devem satisfazer, nomeadamente no que respeita à sua preparação, fornecimento, utilização e administração aos animais, têm uma incidência considerável no desenvolvimento racional da criação de animais, bem como na produção de animais e de produtos de origem animal;

Considerando que a criação e a produção de animais constitui uma parte importante da política agrícola comum;

Considerando que, a fim de assegurar, quer a protecção da saúde pública contra os perigos eventuais resultantes da administração de alimentos medicamentosos em animais destinados à produção de géneros alimentícios quer a ausência de distorções de concorrência ao nível da criação e produção de animais domésticos, é conveniente fixar as condições relativas à preparação, colocação no mercado e utilização de alimentos medicamentosos para animais, bem como às trocas comerciais intracomunitárias desses produtos;

Considerando que, para esse efeito, é conveniente tomar em consideração as regulamentações comunitárias rela-

tivas aos medicamentos veterinários e, em especial, a Directiva 81/851/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos medicamentos veterinários ⁽⁴⁾, e a Directiva 81/852/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de medicamentos veterinários ⁽⁵⁾, alterada pela Directiva 87/20/CEE ⁽⁶⁾;

Considerando que os alimentos medicamentosos para animais devem, no que respeita à componente medicamentosa, observar as regras aplicáveis aos medicamentos veterinários; que, no entanto, para o fabrico de alimentos medicamentosos, o processo de mistura simples é o mais importante; que, por isso, apenas devem ser utilizadas pré-misturas medicamentosas autorizadas e que devem ser dadas instruções precisas para a utilização desses alimentos medicamentosos; que é conveniente, além disso, que o responsável pelo fabrico disponha das instalações e do pessoal que lhe permitam satisfazer as exigências da presente directiva;

Considerando que cabe aos produtores exercer um controlo da qualidade dos produtos colocados no mercado; que, no entanto, se deve colocar a unidade de fabrico sob controlo oficial satisfatório;

Considerando que, para as necessidades da presente Directiva, é conveniente fazer apelo às regras de controlo e às medidas de protecção previstas na Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽⁷⁾;

⁽¹⁾ JO nº C 41 de 16. 2. 1982, p. 3, e

JO nº C 182 de 8. 7. 1983, p. 7.

⁽²⁾ JO nº C 128 de 16. 5. 1983, p. 76.

⁽³⁾ JO nº C 114 de 6. 5. 1982, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 34.

⁽⁷⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

Considerando que a entrega ao proprietário de alimentos medicamentosos para animais só deve ocorrer mediante receita de um veterinário que, por seu lado, deve observar as disposições especiais relativas às receitas;

Considerando que, para a execução de um controlo eficaz, é necessário que os interessados sejam obrigados a manter um registo ou eventualmente a conservar documentos durante um determinado período de tempo;

Considerando que, na pendência de uma harmonização completa das regras de autorização da colocação no mercado de medicamentos veterinários, é conveniente manter a possibilidade de derrogações nacionais, nomeadamente no que respeita ao fabrico de produtos intermédios ou de determinadas pré-misturas medicamentosas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva estabelece, sem prejuízo da adopção da lista prevista no nº 3 do artigo 2º da Directiva 81/851/CEE, as condições, que não sejam de polícia sanitária, que devem ser preenchidas pelos alimentos medicamentosos para animais com vista à sua preparação, colocação no mercado e utilização na Comunidade.

A presente directiva não prejudica as regras comunitárias aplicáveis aos aditivos utilizados na alimentação de animais, nem as disposições nacionais adoptadas em aplicação dessas regras, e, nomeadamente, as regras aplicáveis aos aditivos constantes do anexo II da Directiva 70/542/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/583/CEE da Comissão⁽²⁾.

Artigo 2º

Para os efeitos da presente directiva são aplicáveis, na medida do necessário, as definições constantes do nº 2 do artigo 1º da Directiva 81/851/CEE e do artigo 2º da Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/44/CEE⁽⁴⁾.

Além disso, entende-se por:

- a) *Pré-mistura medicamentosa autorizada*: qualquer pré-mistura utilizada no fabrico de alimentos medicamentosos, tal como vem definida no nº 2 do artigo 1º da Directiva 81/851/CEE, autorizada em conformidade com o artigo 4º da referida directiva;
- b) *Colocação no mercado*: a detenção, no território da Comunidade, com vista à venda ou outras formas de cessão a terceiros, a título gratuito ou oneroso, assim como a venda e as próprias formas de cessão.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros estipularão que qualquer alimento medicamentoso para animais só possa ser fabricado, no que respeita à componente medicamentosa, a partir de uma pré-mistura medicamentosa autorizada.

Em derrogação ao primeiro parágrafo, os Estados-membros podem, observando as exigências do nº 4 do artigo 4º da Directiva 81/851/CEE:

— sob reserva de condições específicas previstas na autorização de colocação no mercado das pré-misturas medicamentosas autorizadas, autorizar produtos intermédios, preparados a partir de uma pré-mistura prévia medicamentosa autorizada, em conformidade com o artigo 4º da Directiva 81/851/CEE, e de um ou mais alimentos para animais, destinados ao fabrico posterior de alimentos medicamentosos prontos para utilização.

Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os semiprodutos só sejam fabricados por estabelecimentos autorizados nos termos do nº 4 e sejam objecto de uma declaração à autoridade competente,

— autorizar o veterinário, nas condições previstas no nº 3 do artigo 4º da Directiva 81/851/CEE, a mandar fabricar, sob a sua responsabilidade e mediante receita, alimentos medicamentosos a partir de mais do que uma pré-mistura medicamentosa autorizada, na condição de que não exista qualquer agente terapêutico autorizado, que se apresente sob a forma de uma pré-mistura específico para a doença a tratar ou para a espécie em causa.

Até à data em que os Estados-membros devem dar cumprimento às novas regras previstas no nº 3 do artigo 4º da Directiva 81/851/CEE, as regulamentações nacionais que regem as referidas condições continuam a ser aplicáveis na observância das disposições gerais do Tratado.

2. Os produtos autorizados nos termos do nº 1 ficam sujeitos às regras dos artigos 24º a 50º da Directiva 81/851/CEE.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os alimentos medicamentosos sejam produzidos unicamente nas seguintes condições:

- a) O produtor deve dispor de instalações de fabrico previamente aprovadas pela autoridade nacional competente, de equipamento técnico e de possibilidades de armazenagem e de controlo apropriadas e suficientes;
- b) A unidade de fabrico de alimentos medicamentosos deve dispor de pessoal que possua conhecimentos e qualificação suficientes em matéria de técnica das misturas;
- c) O produtor deve, à sua responsabilidade, velar por que:

— só sejam utilizados alimentos ou combinações de alimentos que satisfaçam as disposições comunitárias relativas aos alimentos para animais,

⁽¹⁾ JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 10. 11. 1989, p. 33.

⁽³⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30.

⁽⁴⁾ JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 35.

- o alimento utilizado se preste a uma mistura homogénea e estável com a pré-mistura medicamentosa autorizada,
 - a pré-mistura medicamentosa autorizada seja utilizada no fabrico em conformidade com as condições enunciadas na autorização de colocação no mercado e, nomeadamente :
 - i) Esteja excluída qualquer interacção indesejável dos medicamentos veterinários, dos aditivos e dos alimentos para animais ;
 - ii) O alimento medicamentoso possa ser conservado durante o período prescrito ;
 - iii) O alimento a utilizar no fabrico do alimento medicamentoso não contenha o mesmo antibiótico ou coccidiostático que os utilizados como substância activa na pré-mistura medicamentosa,
 - a dose diária de substâncias medicamentosas seja incluída numa quantidade de alimentos correspondente a, pelo menos, metade da ração alimentar diária dos animais tratados e, no caso dos ruminantes, correspondente a, pelo menos, metade das necessidades diárias de alimentos complementares não minerais ;
- d) As instalações, o pessoal e as máquinas utilizadas no processo global de fabrico devem subordinar-se às regras e princípios de higiene de produção em vigor no Estado-membro em causa, devendo o fabrico propriamente dito corresponder às regras da boa prática de fabrico ;
- e) Os alimentos medicamentosos produzidos serão submetidos a um controlo regular — incluindo testes laboratoriais de homogeneidade adequados — a efectuar pelos estabelecimentos de produção, sob a supervisão e o controlo periódico do serviço oficial, a fim de garantir que o alimento medicamentoso satisfaz as exigências da presente directiva, nomeadamente no que respeita à homogeneidade, estabilidade e conservabilidade ;
- f) O produtor é obrigado a inscrever diariamente nos seus registos a natureza e quantidade das pré-misturas medicamentosas autorizadas, dos alimentos utilizados e dos alimentos medicamentosos fabricados, detidos ou cedidos, bem com o nome e o endereço dos proprietários ou detentores de animais e, no caso previsto no nº 2 do artigo 10º, o nome e o endereço do distribuidor autorizado e, eventualmente, o nome e o endereço do veterinário que passou a receita. Essas informações, que devem corresponder às exigências do artigo 5º da Directiva 81/851/CEE, devem ser conservadas durante, pelo menos, três anos a contar da data da última inscrição e a qualquer momento ser postas à disposição das autoridades competentes, em caso de controlo ;
- g) As pré-misturas e os alimentos medicamentosos para animais devem ser armazenados em locais fechados à chave ou em recipientes herméticos separados por categoria e especialmente concebidos para a conservação desses produtos.
2. Em derrogação ao nº 1, os Estados-membros podem autorizar, eventualmente mediante certas garantias adicio-

nais, a produção de alimentos medicamentosos na exploração, na observância das exigências do mesmo nº 1.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros estipularão que os alimentos medicamentosos só possam ser colocados no mercado em embalagens ou recipientes fechados de modo a que o respectivo fecho ou selo de chumbo fique deteriorado ao ser aberto e não possa voltar a ser utilizado após a abertura.
2. Sempre que sejam utilizados veículos-cisterna ou outros recipientes análogos para a colocação no mercado de alimentos medicamentosos para animais, é obrigatório proceder à limpeza desses recipientes antes de toda e qualquer reutilização a fim de evitar qualquer subsequente interacção ou contaminação indesejável.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que apenas sejam colocados no mercado alimentos medicamentosos providos de uma rotulagem conforme com as disposições comunitárias em vigor.

Além disso, as embalagens ou recipientes referidos no nº 1 do artigo 5º devem ostentar de modo bem visível a menção « Alimentos medicamentosos ».

2. Sempre que os alimentos medicamentosos sejam colocados no mercado em cisternas ou recipientes análogos, basta que as indicações referidas no nº 1 sejam inscritas nos documentos de acompanhamento.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que um alimento medicamentoso só possa ser detido, colocado no mercado ou utilizado se tiver sido fabricado em conformidade com a presente directiva.

2. Todavia os Estados-membros podem, observando as exigências do nº 2 do artigo 4º da Directiva 81/851/CEE no que respeita aos ensaios a efectuar nos medicamentos veterinários, prever derrogações à presente directiva, para fins científicos, desde que seja efectuado um controlo oficial suficiente.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros velarão por que só sejam fornecidos alimentos medicamentosos aos proprietários ou detentores de animais mediante a apresentação de uma receita passada por um veterinário regularmente autorizado a exercer a sua profissão, nas seguintes condições :

- a) A receita do veterinário deve ser redigida num formulário que contenha as indicações previstas no modelo reproduzido no anexo A, sendo o original do formulário destinado ao fabricante ou, se for caso disso, a um distribuidor autorizado pela autoridade competente do Estado-membro de destino do alimento medicamentoso ;

b) O número de cópias do formulário, os destinatários de cada cópia e o período durante o qual o original e as cópias devem ser conservados serão determinados pelas autoridades nacionais competentes ;

c) A uma mesma receita apenas pode corresponder um único tratamento pelos alimentos medicamentosos prescritos.

A receita veterinária apenas deve ser válida por um período, a determinar pela autoridade nacional competente, que não pode ser superior a três meses ;

d) A receita do veterinário deve destinar-se exclusivamente aos animais por ele tratados. O veterinário deve certificar-se previamente de que :

ii) A utilização dessa medicação se justifica para as espécies em causa, de acordo com as regras da boa prática veterinária ;

ii) A administração do medicamento não é incompatível com um tratamento ou uma utilização anteriores e não existe qualquer contra-indicação ou interacção em caso de utilização de várias pré-misturas ;

e) O veterinário deve :

i) Receitar alimentos medicamentosos unicamente na quantidade que, dentro dos limites máximos fixados pela autorização nacional de colocação no mercado das pré-misturas medicamentosas for necessária para atingir o objectivo do tratamento ;

ii) Certificar-se de que o alimento medicamentoso e os alimentos correntemente utilizados para alimentar os animais tratados não contêm como substâncias activas o mesmo antibiótico ou coccidiostático.

2. Contudo, no que respeita aos medicamentos anti-helmínticos (vermífugos), os Estados-membros podem, enquanto se aguarda a reanálise a efectuar no âmbito da Directiva 81/851/CEE sobre os riscos associados à utilização desses grupos de substâncias, conceder, durante cinco anos a contar da adopção da presente directiva, derrogações à obrigação, prevista no nº 1, de que apenas sejam fornecidos alimentos medicamentosos obtidos a partir de pré-misturas medicamentosas autorizadas mediante receita veterinária, desde que :

— as pré-misturas medicamentosas empregues não contenham substâncias activas que pertençam aos grupos químicos utilizados, no seu território, mediante receita médica, na medicina humana,

— os alimentos medicamentosos que beneficiam dessa autorização sejam utilizados unicamente a título profilático, nas doses necessárias para a actividade em questão.

Os Estados-membros que utilizem essa derrogação devem dela dar conhecimento à Comissão e aos outros Estados-membros no âmbito do Comité Veterinário Permanente, antes da data prevista no primeiro parágrafo, primeiro travessão, do artigo 15º, especificando, nomeadamente, a natureza dos medicamentos e as espécies animais por ela abrangidos.

O mais tardar seis meses antes do final do prazo de cinco anos previsto no primeiro parágrafo, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre os riscos a associar à

utilização dos referidos grupos de substâncias, eventualmente acompanhado de propostas, sobre as quais o Conselho se pronunciará por maioria qualificada.

3. Quando os alimentos medicamentosos forem administrados a animais cuja carne, miudezas ou produtos se destinem à alimentação humana, o proprietário ou o detentor dos animais em causa deve velar por que o animal tratado não seja abatido para ser colocado para consumo antes do termo do intervalo de segurança fixado e por que os produtos provenientes de animais tratados obtidos antes do termo desse intervalo de segurança não sejam cedidos com vista à sua colocação para consumo humano.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os alimentos medicamentosos para animais fornecidos ao proprietário ou ao detentor dos animais só o sejam directamente pelo fabricante ou por um distribuidor especialmente autorizado pela autoridade competente do Estado-membro de destino.

Além disso, os alimentos medicamentosos para o tratamento de animais cuja carne, miudezas ou produtos se destinem ao consumo humano apenas podem ser fornecidos se :

— não ultrapassarem as quantidades prescritas para o tratamento, em conformidade com a receita veterinária nos casos em que esta última esteja prevista,

— não forem fornecidos em quantidades superiores às necessárias para um mês, fixadas em conformidade com o disposto no primeiro travessão.

2. Todavia, em derrogação ao nº 1, os Estados-membros podem, em casos especiais, permitir que um distribuidor especialmente autorizado para o efeito proceda, mediante receita passada por um veterinário, ao fornecimento em pequenas quantidades previamente embaladas e prontas a ser utilizadas de alimentos medicamentosos preparados, sem prejuízo do nº 2 do artigo 8º, em conformidade com as exigências da presente directiva, desde que esses distribuidores :

— respeitem as mesmas exigências que o produtor, no que se refere, nomeadamente, à manutenção de registos e à conservação, armazenagem, transporte e fornecimento dos produtos em causa,

— se encontrem sujeitos ao controlo especial previsto para esse efeito, sob a supervisão da autoridade veterinária competente,

— apenas possam fornecer alimentos medicamentosos pré-embalados ou pré-acondicionados e prontos a ser utilizados pelo proprietário ou detentor, com indicação na embalagem ou material de acondicionamento das condições de utilização dos referidos alimentos medicamentosos e, em especial, do intervalo de segurança.

3. As disposições previstas no nº 2 não prejudicam as regras nacionais relativas à propriedade legal dos alimentos medicamentosos.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros assegurarão que, sem prejuízo das regras de polícia sanitária, não sejam proibidas, limitadas ou impedidas as trocas comerciais intracomunitárias:

- de alimentos medicamentosos fabricados de acordo com as exigências da presente directiva e, nomeadamente, do seu artigo 4º, a partir de pré-misturas autorizadas que contenham substâncias activas idênticas às das pré-misturas autorizadas pelo Estado-membro de destino em conformidade com os critérios da Directiva 81/852/CEE e tenham uma composição quantitativa e qualitativa similar,
- de animais aos quais tenham sido administrados esses alimentos medicamentosos — com excepção dos produzidos nos termos do nº 1, segundo parágrafo do artigo 3º —, bem como da sua carne, miudezas ou produtos, sob reserva das disposições específicas da Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas⁽¹⁾, e da Directiva 88/299/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1988, relativa às trocas comerciais dos animais tratados com certas substâncias de efeito hormonal e da carne proveniente desses animais, referidos no artigo 7º da Directiva 88/146/CEE⁽²⁾.

2. No caso de a aplicação do nº 1 poder dar origem a conflitos, nomeadamente no que respeita ao reconhecimento do carácter similar da pré-mistura, os Estados-membros em questão ou a Comissão podem submeter o litígio à apreciação de um perito que conste de uma lista de peritos da Comunidade a elaborar pela Comissão sob proposta dos Estados-membros.

Se os dois Estados-membros nisso acordarem previamente, as partes conformar-se-ão com o parecer do perito, na observância da legislação comunitária.

3. O Estado-membro de destino pode exigir que todas as remessas de alimentos medicamentosos para o seu território sejam acompanhadas de um certificado passado pela autoridade competente de acordo com o modelo constante do anexo B.

Artigo 11º

1. São aplicáveis às trocas comerciais de pré-misturas medicamentosas autorizadas ou de alimentos medicamentosos para animais as medidas de protecção previstas na Directiva 89/662/CEE.

2. São aplicáveis às trocas comerciais de pré-misturas medicamentosas autorizadas ou de alimentos medicamentosos para animais, na medida em que estes últimos sejam submetidos a um controlo veterinário, as regras previstas em matéria de controlo veterinário e, em especial, as

exigências previstas no nº 2 do artigo 5º e no artigo 20º da Directiva 89/662/CEE.

Artigo 12º

As alterações e aditamentos que houver que introduzir na presente directiva serão adoptados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

Artigo 13º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que as respectivas autoridades competentes se certifiquem de que:

- i) Através dos controlos por amostragem em todas as fases da produção e da comercialização dos produtos abrangidos pela presente directiva, são respeitadas as disposições da presente directiva;
- ii) Através designadamente, da execução de controlos por amostragem nas explorações e nos matadouros, os alimentos medicamentosos são utilizados em conformidade com as condições de utilização e os prazos de espera foram respeitados.

Artigo 14º

Até ao início da aplicação das disposições comunitárias relativas às importações de alimentos medicamentosos provenientes de países terceiros, os Estados-membros aplicarão a essas importações disposições pelo menos equivalentes às da presente directiva.

Artigo 15º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento:

- às exigências previstas no nº 2 do artigo 11º, à data em que devam dar cumprimento às regras comunitárias relativas à protecção dos alimentos para animais contra os agentes patogénicos, mas o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992,
- às restantes disposições da presente directiva, antes de 1 de Outubro de 1991.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 16º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Março de 1990.

Pelo Conselho:

O Presidente

M. O'KENNEDY

⁽¹⁾ JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 36.

ANEXO A

..... (Cópia destinada ao fabricante ou distribuidor autorizado) (1)
 (a conservar durante) (2)
 Apellido, nome próprio e endereço do veterinário que
 passa a receita

RECEITA DE ALIMENTO MEDICAMENTOSO PARA ANIMAIS

A presente receita só pode ser utilizada uma vez

Nome ou firma e endereço do fabricante ou fornecedor do alimento medicamentoso :

.....

Nome e endereço do proprietário ou do detentor dos animais :

.....

.....

Identificação dos animais e número de animais :

Afecção a tratar (3) :

Denominação das misturas prévias medicamentosas autorizadas :

.....

.....

.....

.....

Quantidade de alimento medicamentoso (em kg) :

Recomendações especiais para o proprietário :

Proporção do alimento medicamentoso na ração diária, frequência e duração do tratamento :

.....

Prazo de espera antes do abate ou da colocação no mercado de produtos provenientes de animais tratados : ...

.....

.....
 (Assinatura manuscrita do veterinário)

A preencher pelo fabricante ou distribuidor autorizado :

Data de fornecimento :

Prazo de conservação :

.....
 (Assinatura do fabricante ou do distribuidor autorizado)

(1) A preencher de acordo com o nº 1, alínea b), do artigo 8º

(2) A especificar pelas autoridades nacionais competentes.

(3) A especificar unicamente no exemplar destinado ao veterinário.

ANEXO B

CERTIFICADO DE ACOMPANHAMENTO DE ALIMENTOS MEDICAMENTOSOS PARA ANIMAIS DESTINADOS A TROCAS COMERCIAIS

Nome ou firma e endereço do fabricante ou distribuidor autorizado :.....

.....

.....

.....

Denominação do alimento medicamentoso :.....

— Tipo de animal a que se destina o alimento medicamentoso :.....

— Denominação e composição da pré-mistura medicamentosa autorizada :.....

— Dosagem de pré-mistura medicamentosa autorizada no alimento medicamentoso :.....

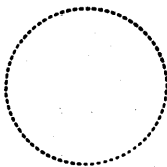
Quantidade de alimento medicamentoso :.....

Nome e endereço do destinatário :.....

.....

.....

Certifica-se pelo presente que o alimento medicamentoso para animais acima descrito foi fabricado por uma pessoa autorizada em conformidade com a Directiva 90/167/CEE.



Carimbo da autoridade veterinária ou de qualquer outra autoridade competente

.....
Local e data

.....
(Assinatura)
Nome e funções

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Março de 1990

que altera a Directiva 77/93/CEE relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais

(90/168/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que pela Directiva 77/93/CEE (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/439/CEE (4), o Conselho estabeleceu medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais; que é absolutamente necessário proteger as plantas contra tais organismos, a fim de aumentar a produtividade agrícola, um dos objectivos da política agrícola comum;

Considerando que actualmente a Directiva 77/93/CEE, além de prever controlos pelos Estados-membros expedidores, oferece igualmente aos Estados-membros destinatários a possibilidade de os efectuarem; que, no interesse da livre circulação das plantas e produtos vegetais na Comunidade, um elemento essencial da produtividade agrícola e que contribui para o bom funcionamento da política agrícola comum, estes últimos controlos devem ser progressivamente reduzidos e estabelecido um melhor equilíbrio em matéria de controlos entre o Estado-membro expedidor e o Estado-membro de destino, atribuindo-se ao primeiro uma maior responsabilidade; que o artigo 11º da Directiva 77/93/CEE deve ser, consequentemente, alterado;

Considerando que é necessário melhorar o funcionamento da cláusula de protecção instituída pelo artigo 15º da Directiva 77/93/CEE; que as medidas de protecção devem, normalmente, ser adoptadas pelo Estado-membro onde o problema tem origem e que a Comissão deve ser informada de todos os acontecimentos que requeiram a adopção de medidas de protecção,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 77/93/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 3, segundo parágrafo, do artigo 11º, a expressão « um terço » é substituída pela expressão « uma determinada percentagem ».
2. No nº 3, segundo parágrafo, do artigo 11º, é inserido o seguinte parágrafo:

« Esta percentagem pode ser determinada segundo as categorias de plantas ou produtos vegetais, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16ºA. Deve ser inferior a 33 % e progressivamente reduzida, de modo a atingir zero na data em que os Estados-membros começarem a aplicar as novas regras de controlo, nos termos das disposições relativas à realização do mercado interno. »

3. No artigo 11º é inserido um novo nº 3A, com a seguinte redacção:

« 3A. Os controlos documentais referidos na alínea a) do nº 1 e os controlos de identidade referidos na alínea e) do nº 1 apenas serão efectuados no momento e no local em que se finalizarem as formalidades aduaneiras ou outras formalidades administrativas relativas à circulação das mercadorias. Nos termos do procedimento previsto no artigo 16ºA, será decidido qual a percentagem de remessas que ocasionalmente pode ser sujeita a controlos documentais e de identidade por amostragem, segundo as categorias de plantas ou produtos vegetais. Essa percentagem deve ser progressivamente reduzida, de modo a atingir zero na data em que os Estados-membros começarem a aplicar as novas regras de controlo, nos termos das disposições relativas à realização do mercado interno. »

4. O nº 1 do artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. a) Cada um dos Estados-membros notificará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros da existência ou da suspeita de existência de quaisquer organismos prejudiciais cuja presença se desconheça até esse momento no seu território; informará igualmente a Comissão e os outros Estados-membros das medidas de protecção que tiver tomado ou tenha a intenção de tomar. Entre outros aspectos, essas medidas devem ser de molde a evitar os riscos de propagação dos referidos organismos prejudiciais ao território dos outros Estados-membros;

b) Em relação às remessas de plantas, produtos vegetais e outros objectos provenientes de países terceiros que se considere representarem um perigo iminente de introdução ou de propagação de organismos prejudiciais referidos na alínea a) do nº 1, o Estado-membro em causa tomará imediatamente as medidas necessárias para proteger o território da Comunidade e desse facto informará a Comissão e os outros Estados-membros;

c) Quando um Estado-membro considerar que existe um perigo iminente que não seja o refe-

(1) JO nº C 117 de 4. 5. 1988, p. 11.

(2) JO nº C 187 de 18. 7. 1988, p. 213.

(3) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(4) JO nº L 212 de 22. 7. 1989, p. 106.

rido na alínea b) do nº 1, notificará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros das medidas que deseja que sejam tomadas. Se considerar que essas medidas não são tomadas num prazo suficiente para evitar a introdução ou a propagação de um organismo prejudicial no seu território, pode tomar provisoriamente as disposições complementares que considerar necessárias, enquanto a Comissão não tiver adoptado medidas em aplicação do nº 2.

A Comissão fará relatório ao Conselho sobre a aplicação da presente disposição, juntamente com propostas adequadas, até 31 de Dezembro de 1992.»

5. Ao artigo 15º, é aditado o seguinte número :

« 3. As disposições de aplicação do nº 1 serão adoptadas, se necessário, nos termos do procedimento previsto no artigo 16ºA.»

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se porem de acordo com a presente directiva, até 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Março de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

DECISÃO DO CONSELHO
de 29 de Março de 1990
que nomeia um membro do Comité Económico e Social

(90/169/Euratom, CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 193º a 195º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 165º a 167º,

Tendo em conta a Convenção relativa a certas instituições comuns às Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, que nomeia os membros do Comité Económico e Social pelo período que termina em 20 de Setembro de 1990⁽¹⁾,

Considerando que vagou um lugar de membro do citado Comité na sequência da demissão de João António Gomes Proença, levada ao conhecimento do Conselho em 8 de Novembro de 1989,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pela Representação Permanente portuguesa em 26 de Janeiro de 1990,

Obtido o parecer favorável da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE :

Artigo único

Victor Hugo de Jesus Sequeira é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição de João António Gomes Proença, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 1990.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

J. P. WILSON

⁽¹⁾ JO nº C 244 de 30. 9. 1986, p. 2.

DECISÃO DO CONSELHO

de 2 de Abril de 1990

relativa à aceitação pela Comunidade Económica Europeia de uma decisão-recomendação da OCDE relativa ao controlo das transferências transfronteiras de resíduos perigosos

(90/170/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que a Comissão do Ambiente da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) enviou ao Conselho dessa organização um projecto de decisão-recomendação que recomenda, nomeadamente, a ratificação e rápida aplicação da Convenção de Basileia sobre o controlo das transferências transfronteiras de resíduos perigosos e da sua eliminação, assinada em 22 de Março de 1989 por alguns países membros da OCDE e pela Comunidade;

Considerando que essa decisão-recomendação tem por fim, nomeadamente, obrigar os países membros a reforçar o controlo das transferências transfronteiras de resíduos perigosos;

Considerando que uma parte do âmbito de aplicação da Convenção de Basileia e da referida decisão-recomendação é da competência da Comunidade;

Considerando que é conveniente que a Comunidade possa aprovar a referida decisão-recomendação numa próxima reunião do Conselho da OCDE,

DECIDE :

Artigo único

É aprovada em nome da Comunidade Económica Europeia, no que respeita aos assuntos que são da sua competência, a decisão-recomendação do Conselho da OCDE relativa ao controlo das transferências transfronteiras de resíduos perigosos.

O texto da decisão-recomendação acompanha a presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 2 de Abril de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. COLLINS

⁽¹⁾ JO nº C 68 de 19. 3. 1990.

⁽²⁾ Parecer emitido em 28 de Fevereiro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

ANEXO

PROJECTO DE DECISÃO-RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO RELATIVA AO CONTROLO DAS TRANSFERÊNCIAS TRANSFRONTEIRAS DE RESÍDUOS PERIGOSOS

O CONSELHO,

Tendo em conta os artigos 5ºa) e 5ºb) da Convenção relativa à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, de 14 de Dezembro de 1960,

Tendo em conta a decisão e recomendação do Conselho de 1 de Fevereiro de 1984, relativa às transferências transfronteiras de resíduos perigosos [C(83) 180(Final)],

Tendo em conta a decisão-recomendação do Conselho de 5 de Junho de 1986, relativa às exportações de resíduos perigosos a partir da zona da OCDE [C(86) 64(Final)],

Tendo em conta a decisão do Conselho de 27 de Maio de 1988, sobre as transferências transfronteiras de resíduos perigosos [C(88) 90(Final)],

Tendo em conta a Convenção sobre o controlo das transferências transfronteiras de resíduos perigosos e da sua eliminação, adoptada em Basileia em 22 de Março de 1989,

Tendo em conta a resolução 4 anexa ao Acto Final da Conferência de plenipotenciários acerca da Convenção mundial sobre o controlo das transferências transfronteiras de resíduos perigosos respeitante à responsabilidade dos Estados relativamente à aplicação da Convenção de Basileia,

Congratulando-se pelos esforços desenvolvidos a nível mundial para instituir um sistema de controlo das transferências transfronteiras de resíduos perigosos,

Considerando que, logo que possível, deverão ser tomadas medidas para aplicar alguns dos princípios incluídos nos instrumentos acima referidos,

Sob proposta do Comité do Ambiente :

- I. DECIDE que, sem prejuízo das disposições do nº 1 da Decisão-Recomendação C(86) 64(Final), os países membros tomarão as disposições adequadas para proibir a exportação de resíduos perigosos para qualquer país que tenha proibido a importação desses resíduos para nele serem eliminados ;
 - II. RECOMENDA aos países membros que tomem as disposições adequadas para assinar e ratificar a Convenção de Basileia no mais breve prazo possível, na observância dos respectivos procedimentos nacionais ;
 - III. RECOMENDA aos países membros que tomem as medidas adequadas para fornecer ajuda e formação técnica em matéria de gestão dos resíduos aos países que necessitarem de uma tal ajuda ;
 - IV. RECOMENDA aos países membros que prossigam a cooperação para a harmonização dos sistemas e processos de notificação para o controlo das transferências transfronteiras de resíduos perigosos que se efectuem entre eles.
-